



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.002247/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.669 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE RECREATIVA DANÇANTE VETERANOS DE AMERICANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/2003

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. VALORES INFERIORES AO LIMITE MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. A legislação permite o lançamento de valores inferiores ao limite mínimo, como é o caso de créditos decorrentes de reclamatória trabalhista.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ÔNUS PROBATÓRIO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório, sendo certo que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 35368.002247/2007-61
Acórdão n.º **2803-003.669**

S2-TE03
Fl. 200

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela entidade SOCIEDADE RECREATIVA DANÇANTE VETERANOS DE AMERICANA, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente parcialmente o lançamento de débito.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 43/47), o lançamento se refere ao auto de infração (DEBCAD Nº 37.089.866-4) lavrado contra a empresa, em 16/08/2007, correspondente às contribuições devidas ao INSS - destinadas à Seguridade Social – parte do segurado empregado (não retida), parte da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e contribuições de outras entidades –terceiros - (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE).

3. Constam do referido Relatório Fiscal os seguintes:

“(…).

2. (...) a presente notificação tem por finalidade constituir o crédito relativo às contribuições devidas ao INSS - destinadas, à Seguridade Social correspondente à contribuição de segurado empregado (não retida), da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições de outras entidades-terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE).

3. Constituem fatos geradores das contribuições apuradas nesta Notificação de Débito:

- remunerações devidas ao segurado empregado RUBENS SANTA CATARINA, resultante de reconhecimento de vínculo empregatício relativo ao período de 10/06/1977 a 10/06/2003, no Processo nº 1044/2004-0, cujo acordo fora homologado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, em 27/01/2005.

- O salário de contribuição considerado foi de R\$ 240,00 mensal, conforme definido no citado acordo.

4. As GFIP das competências do débito foram entregues na rede bancária, razão pela qual a multa moratória aplicada nas competências constantes do mencionado Levantamento FG foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no Art. 239, §11º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

5. O período de lançamento é 13/1998 - 13/1999 - 13/2000 - 13/2001-13/2002 e 01/2003 a 06/2003.

6. "Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes documentos: Acordo homologado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, em 27/01/2005; Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e Guias da Previdência Social - GPS.

7. As Guias da Previdência Social - GPS recolhidas pela empresa referente às competências 01/1997 a 12/1997 - 01/1998 a 12/1998 - 01/1999 a 12/1999 - 01/2000 a 12/2000 - 01/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 12/2002 foram devidamente consideradas no presente levantamento de débito.

(...)."

4. Após ser devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 57/87) ao lançamento fiscal, tendo o colegiado de primeira instância julgado parcialmente procedente a impugnação, determinando a exclusão dos valores lançados relativos às competências de 13/1998 a 13/2001, em face do reconhecimento da decadência, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/2003

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. VALORES INFERIORES AO LIMITE MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE.

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. A legislação permite o lançamento de valores inferiores ao limite mínimo.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte.”

5. Intimada do referido acórdão em 18/09/2009 (fl. 176), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 179/191), no qual sustenta, basicamente, as alegações apresentadas quando da impugnação, no sentido de que:

a) nos termos da Instrução Normativa (IN) INSS/DC 100, de 18/12/2003, a NFLD é documento inábil para registrar valores de débito cuja consolidação não atinja R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo, portanto, nula de pleno direito, por apresentar vício formal que lhe fulmina.

b) a NFLD está sendo objeto de cobrança judicial nos autos do processo 1044/2004, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Americana, tendo o Douto Juízo, citando a Súmula 368, inciso I do TST, chamado para si a competência quanto à execução.

c) a recorrente trata-se de entidade beneficente de assistência social e tem por atividade proporcionar a seus associados e convidados festas dançantes, reuniões culturais, recreações, etc. sendo, portanto, imune às contribuições ora cobradas, que inviabilizariam suas atividades filantrópicas.

6. Ao final, a contribuinte requer para que seja dado provimento ao recurso para reconhecer e declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias objeto do auto de infração em análise.

7. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO, VIA NFLD – LIMITE MÍNIMOS DE VALORES

2. Igualmente fez em sua defesa em primeira instância, a recorrente pugna pela nulidade do lançamento, sob a alegação da impossibilidade de se registrar em NFLD com valores inferiores a R\$3.000,00, nos termos da Instrução Normativa (IN) INSS/DC nº 100, de 18/12/2003.

3. Não obstante a contribuinte faça referência a IN INSS/DC nº 100/03, frise-se que, em 16/08/2007, data em que se efetuou o lançamento, em realidade, referido limite encontrava-se regulado na IN - SRP nº 3, de 14/07/2005, a qual assim estabelece:

"Art. 612. A Informação Fiscal de Débito - IFD é o documento emitido pelo AFPS destinado a registrar a existência de débito de responsabilidade do sujeito passivo, cujo valor consolidado (principal e acréscimos legais) não atinja o limite mínimo estabelecido pela SRP para lançamento em NFLD, a saber:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando se tratar de empresa ou equiparado;

(...).

*§ 3º Não se aplicam os limites mínimos previstos no caput aos créditos decorrentes de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, à **reclamatória trabalhista** (grifei), à apropriação indébita, aos apurados contra empresa em regime especial e aos decorrentes de outros fatos que configurem crime."*

4. Ocorre que, em relação ao lançamento ora guerreado, tem este como motivação os valores devidos e não recolhidos a Previdência Social, relativamente às remunerações devidas ao segurado Rubens Santa Catarina e resultantes do reconhecimento de vínculo empregatício por meio de reclamatória trabalhista. É o que se depreende do item 3 do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“3. Constituem fatos geradores das contribuições apuradas nesta Notificação de Débito:

- remunerações devidas ao segurado empregado RUBENS SANTA CATARINA, resultante de reconhecimento de vínculo empregatício relativo ao período de 10/06/1977 a 10/06/2003, no Processo nº 1044/2004-0, cujo acordo fora homologado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, em 27/01/2005.”

5. Da transcrição trazida no item precedente, em igual posicionamento do julgador *a quo*, verifica-se pela inaplicabilidade da limitação de que trata o Inc. I, do art. 612, da IN- SRP nº 3/2005, eis que o presente lançamento decorre de créditos provenientes de reclamatória trabalhista, fato este excetuado no § 3º do mencionado dispositivo, não assistindo razão, assim, a recorrente quanto à alegação de impossibilidade de se registrar em NFLD com valores inferiores a R\$3.000,00.

6. Quanto às outras alegações da recorrente, no sentido de que a NFLD está sendo objeto de cobrança judicial nos autos do processo 1044/2004, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Americana, bem como de que se trata a autuada de entidade beneficente de assistência social imune, por concordar com o decidido pelo julgador *a quo*, trago a colação trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Razão não lhe assiste, pois está claro que o crédito tributário exigido na presente NFLD é totalmente distinto do exigido via cobrança judicial, visto esse tratar-se de contribuições incidentes sobre o acordo homologado enquanto aquele é atinente às contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício, conforme documento anexado pelo impugnante aos autos às fls. 71, referente ao acompanhamento dos trâmites do processo nº 1044/2004, no quadro relativo a 28/11/2006:

*"Tendo em vista o quanto requerido às fls. 73, oficie-se o INSS, para as providências cabíveis, no que concerne às contribuições previdenciárias relativas ao período do **vínculo de emprego** (grifei), qual seja, de 10/06/1977 a 10/06/20003, pois, conforme a Súmula 368, inciso I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, **objetos de acordo homologado** (grifei), que integrem o salário-de-contribuição. (...)”*

Portanto, tratando-se de exigências distintas, nada há a ser reparado no lançamento no tocante às contribuições previdenciárias exigidas.

(...).

O sujeito passivo informa que considera-se entidade beneficente de assistência social, elencando as razões para sua

convicção de ser imune às contribuições ora cobradas, que inviabilizariam suas atividades filantrópicas.

A época dos fatos geradores, a isenção de contribuições previdenciárias de entidades de beneficência e assistência social era regulamentada pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, que dispunha:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

- promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (...) "

Apesar dos argumentos apresentados, nenhum documento que comprove que o sujeito passivo se enquadra nas condições acima exigidas para que faça jus à alegada isenção tributária é carreado aos autos." (fls. 163/165).

7. Veja-se que, além de concordar com o posicionamento do julgador de primeira instância quanto à improcedência das alegações da recorrente, é oportuno registrar que a mesma, assim como se comportou na fase impugnatória, não traz nenhum argumento apontando efetivamente a desconstituição da autuação, tampouco exhibe documentos que comprovem que se trata de entidade imune, e, por essa razão o acórdão atacado nesse ponto não merece reparo.

8. Em que pese todas as alegações da recorrente, cabe ressaltar que o recurso pautado em meras e únicas alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não merece acolhida, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

9. Assim, não acolho as alegações de nulidade do lançamento como suscitadas pela contribuinte pelas razões acima apontadas.

Processo nº 35368.002247/2007-61
Acórdão n.º **2803-003.669**

S2-TE03
Fl. 207

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.